



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13231.000118/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.798 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

PROCESSO FISCAL. DEFESA. DENOMINAÇÃO INCORRETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

O erro na denominação do recurso não prejudica a sua recepção e conhecimento como Recurso Voluntário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, quanto observado o cumprimento dos demais requisitos para a sua interposição e admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. CULPABILIDADE.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 02.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. Súmula CARF nº 126, de teor vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Morais e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 16-079.646 - 21ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **19/11/2008**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão recorrida, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

O Siscomex Carga (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal do Brasil passou, a partir de 31 de março de 2008, a registrar eletronicamente o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidade de carga em todos os portos alfandegados do país, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800, editada em 27 de dezembro de 2007.

⊙ FATOS

O presente auto de infração trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de registro no Siscomex Exportação, registro dos dados de embarque após o prazo estabelecido em legislação aduaneira, pelo agente marítimo Williams Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº 10.790.020/0001-67, referente à Declaração de Exportação (DDE) nº 2081319524/1. •

O Navio MT SYDPOLEN, cujo agente de transporte marítimo no Brasil é a empresa Williams Serviços Marítimos Ltda, atracou no Terminal Portuário da Hermosa da Amazônia Ltda no dia 30/10/2008 às 18:54 horas para embarcar Óleo de Soja Degomado e desatracou no dia 01/11/2008 às 18:10 horas com destino ao Exterior (Porto Bejaia/Argélia), conforme Extrato da Escala (Siscomex Carga) nº 08000257970.

Após a operação de carregamento do navio e mensuração da quantidade embarcada o agente de transporte marítimo Williams Serviços Marítimos Ltda emitiu o conhecimento de carga (B/L) de número Olcom data do dia 01/11/2008, que no caso, é a mesma data de embarque do navio, conforme ficou registrado no Siscomex Exportação/Consulta Dados de Embarque.

O registro dos dados de embarque no Siscomex Exportação, feita pelo agente de transporte marítimo, foi feito no dia 14/11/2008, 13 (treze) dias após a data de embarque do navio e conforme determina a IN SRF nº 28 de 1994, Art. 37, § 2º, com redação da IN SRF nº 510 de 2005, no caso de embarque marítimo, o transportador (agente marítimo) terá o prazo de 07 (sete) dias para o registro no sistema dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria.

A tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade como aqui tratada é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 20/11/2008 (fls. 04) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 17/12/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 20 a 39, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de multa educativa/punitiva ou arrecadação tributária - 4 anos de demora - prescrição. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- ✓ A arguição de angústia e do pânico com o risco de falência do setor;
- ✓ A arguição de reputação da autuada - curriculum vitae - quem é a firma autuada;
- ✓ A arguição de ilegitimidade passiva AD-CAUSAM. A agência Williams não realiza transporte o embarque e desembarque de carga;
- ✓ A arguição de norma de cumprimento impossível;
- ✓ A arguição de tolerância fiscal - autorização legal;
- ✓ A arguição de que a multa ultrapassa o valor da renda obtida pelo agente marítimo.

Por todo o extensivamente exposto vem, mui respeitosamente, requerer de V.Sa. dê provimento à presente defesa, aceitando-a em todos os seus termos, mandando seja cancelado o Auto de Infração indigitado por ser esse eivado de nulidades e anti-jurisdições aqui fartamente analisadas, mandando-se, ainda, que seja cancelado o crédito tributário lançado contra a autuada, por ser da mais clara e inofismável manifestação de JUSTIÇA.

É o Relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 21ª Turma da DRJ/SPO, por maioria de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos

do voto do relator, conforme Acórdão nº 16-079.646, datado de 30/08/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

O transportador responsável pela embarcação não apresentou os dados da carga no SISCOMEX CARGA dentro do prazo legal.

Uma vez que o Agente Marítimo é o responsável pelas informações a serem fornecidas de modo a não prejudicar a atuação dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros, é seu dever obter toda a gama de informação junto aos seus parceiros comerciais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (indevidamente intitulado de “Impugnação”), onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Ilegitimidade passiva.
- b) No mérito:
 - i. Da violação à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional – Ausência de previsão legal em face do agente marítimo.
 - ii. Da verificação da culpabilidade.
 - iii. Da proibição de multa confiscatória.
 - iv. Da insubsistência do Auto de Infração por ocorrência de denúncia espontânea.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Isto posto, demonstrada a **insubsistência e improcedência da ação fiscal**, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, qual seja a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66, o que pode ser feito da seguinte forma:

- seja a **preliminar de ilegitimidade passiva acolhida** com o fim de excluir a empresa WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA do pólo passivo da autuação em questão;

- no mérito, na remota eventualidade de não ser acolhida a preliminar de ilegitimidade, **seja reconhecida a DENÚNCIA ESPONTÂNEA**, nos termos expostos nesse recurso ou, alternativamente, **conforme toda matéria de defesa do mérito, a fim de ser promovida a EXCLUSÃO da multa imposta**, com o

consequente **ARQUIVAMENTO do Auto de Infração** lavrado, de forma a respeitar os fundamentos invocados e a legislação aplicável.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

O fato de o recurso ter sido indevidamente intitulado de “Impugnação” não prejudica a sua recepção e conhecimento por parte deste Colegiado como Recurso Voluntário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, quanto observado apenas erro em sua denominação, bem como o cumprimento dos demais requisitos para a sua interposição e admissibilidade (tempestividade, interesse recursal etc), previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

II PRELIMINAR

II.1 Ilegitimidade passiva

A Recorrente suscita, em preliminar, a ilegitimidade de figura no polo passivo da autuação, principalmente por não se confundir com agente de carga.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão nº 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que "importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los".

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-

Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em

especial a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Portanto, rejeito as alegações deste tópico.

III MÉRITO

III.1 Da violação à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional – Ausência de previsão legal em face do agente marítimo

A Recorrente aduz que legislação sobre o assunto estipula a responsabilidade de prestar informações sobre a carga transportada ao transportador, sendo a ele equiparado o agente de carga.

Não existe, segundo a Recorrente, previsão legal para responsabilização do agente marítimo, devendo ser arquivado o procedimento fiscal.

Analiso.

Embora colocada no mérito do recurso, esta argumentação retorna à questão da legitimidade do agente marítimo de figurar no polo passivo da autuação.

Como esta matéria já se encontra analisada no tópico precedente, não há razões para tecer demais considerações a respeito.

III.2 Da verificação da culpabilidade

A Recorrente defende que se faz necessário o exame de sua culpabilidade e ser evidente que não há culpa e muito menos dolo do agente marítimo no presente caso.

Argumenta que a inserção de informações no sistema depende do recebimento dos dados por quem de direito, figurando a atividade de agenciamento meramente como de mero mandatário. Logo, não pode suportar o ônus por um atraso a que não deu causa.

Aprecio.

No caso, não se faz necessário exame de culpabilidade, pois a responsabilidade é objetiva, nos termos dos art. 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a boa-fé, culpa ou dolo tornam-se irrelevantes para a apuração da infração, a qual depende exclusivamente da apuração de intempestividade na apresentação de informações sobre a carga no prazo estipulado pela norma de regência.

Quanto à alegação de dependência de informações prestadas por terceiros, pertinentes os esclarecimentos prestados pela DRJ de que:

Uma vez que o Agente Marítimo é o responsável pelas informações a serem fornecidas de modo a não prejudicar a atuação dos órgãos responsáveis pelos controles

aduanheiros, **é seu dever** obter toda a gama de informação junto aos seus parceiros comerciais, de sorte a não incorrer na sanção aqui tratada.

Portanto, sem razões à Recorrente.

III.3 Da proibição de multa confiscatória

A Recorrente defende a inconstitucionalidade da aplicação da multa, por violar o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda o uso de tributo com efeito de confisco.

Analiso.

Percebe-se que o argumento da Recorrente envolve a inconstitucionalidade da norma utilizada para aplicação da infração.

E, no que diz respeito à inconstitucionalidade da norma, este Colegiado encontra-se impedido de apreciar as argumentações correspondentes, por conta da Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, e para melhor elucidar a questão da incompetência dos órgãos de julgamento administrativos para apreciação da conformidade da legislação tributária, transcrevo trecho esclarecedor da decisão recorrida quanto ao assunto:

Quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que embasou a autuação, deve-se esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento do Brasil - DRJ órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Portanto, os argumentos da Recorrente constantes deste tópico não são passíveis de exame neste foro.

III.4 Da insubsistência do Auto de Infração por ocorrência de denúncia espontânea

Aduz a Recorrente que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração, por livre e espontânea iniciativa, conduta essa que, nos termos da legislação vigente, configura denúncia espontânea, o que exclui a penalidade imposta.

Cita como fundamento ao pleito o art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, e o art. 138 do CTN.

Aprecio.

Esta matéria encontra-se com jurisprudência sedimentada neste Colegiado, por meio da Súmula CARF nº 126, de teor vinculante, que proclama ser inaplicável a denúncia espontânea à penalidade pelo descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pela Lei nº 12.350, de 2010.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, inaplicável a denúncia espontânea ao caso.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes